



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.720066/2013-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.610 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Recorrente MARIA GERTRUDA KROON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores, mas não o dispensa de esclarecer a natureza dos valores creditados.

Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro

Amorim, Relator, Douglas Kakazu Kushiya e Dione Jesabel Wasilewski, que deram provimento parcial para reduzir a base de cálculo do tributo lançado em R\$ 12.000,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 836/849, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 822/831, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 506/512, lavrado em 24/04/2013, relativo ao ano-calendário 2009, com ciência do RECORRENTE em 7/05/2013 (fl. 521).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado devido a depósitos bancários de origem não comprovada, gerando o crédito tributário no valor de R\$ 263.869,20, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura), multa de ofício de 75%.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 498/505 foi assim resumido pela DRJ de origem:

“- por intermédio do Termo de Intimação nº 310/12 – fls. 469 e 470, a contribuinte foi intimada a informar o motivo de ter recebido da empresa Posto Tijuquinhas Ltda., na data de 18.11.2009 o valor de R\$12.000,00, por via de depósito na conta corrente de nº 310 da agência nº 2030 do Banco Bradesco S/A e a comprovar mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em contas correntes e de investimento cujos valores foram listadas no Termo acima apontado;

- que em resposta, a contribuinte apresentou o documento de fls. 471, fazendo afirmações genéricas sobre os depósitos a que foi instada a justificar, não apresentando quaisquer documentos que comprovassem a sua origem;

- relativamente ao depósito no valor de R\$12.000,00, afirmou que tratar-se de um empréstimo feito sem contrato, de forma verbal, tendo sido depositado na conta conjunta com Hilda Kroon, que utilizou o montante para cobrir despesas médicas do Sr. Alexander Kroon, vez que era responsável pelo seu tratamento médico e controle de sua movimentação financeira, não tendo apresentado comprovante tanto do empréstimo quanto

da devolução e que embora a contribuinte alegue que o depósito fora feito em conta conjunta com a Sra. Hilda Martha Kroon, que tem o nº 310, Banco Bradesco, esta somente passou a ser conjunta em 14.06.2011 enquanto que o depósito foi feito em 18.11.2009.

Em consequência, por falta de comprovação de que o valor recebido da empresa Posto Tijuquinhas Ltda., decorreu de empréstimo ou que se tratava de rendimento isento ou não tributável ou sujeito à tributação exclusiva, o respectivo valor permaneceu com sua origem não comprovada, razão pela qual foi considerado como rendimento omitido à tributação;

- quanto aos depósitos nos valores de R\$54.200,00; R\$15.000,00; R\$20.000,00; R\$40.303,00 feitos em 20.03.2009, 17.04.2009, 28.05.2009 e 17.06.2009, respectivamente, informou que se referiam à venda de camarão, mas não comprovou com documentação sua afirmativa, permanecendo os citados valores como depósito de origem não comprovada e considerados como rendimentos omitidos à tributação;

- acerca dos demais valores listados no Termo de Intimação para fins de comprovação de sua origem, a contribuinte afirmou que sua origem “foram os cheques das movimentações do POSTO TIJUQUINHAS e de ADOLF HERMANN KROON & CIA depositados na conta bancária para fins de cobrir despesas médicas de Alexander Kroon.” Não apresentou provas do alegado, permanecendo os valores sem comprovação de origem e considerados como rendimentos omitidos à tributação;

- em 22.12.2012 a contribuinte foi intimada a informar se efetuou pagamentos de comissões de corretagem decorrente dos imóveis alienados no período de 01.01.2009 a 31.12.2009 e, em caso afirmativo, que fosse apresentado à fiscalização as cópias dos respectivos comprovantes dos pagamentos, servindo, para tanto, cópias de recibos e notas fiscais, não tendo sido atendida a intimação.

O TVF informa todos os valores que foram considerados de origem não comprovada – planilha de fls. 504, dos quais a contribuinte tomou ciência por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de nº 310/12 – fls. 469 e 470, tendo lhe sido informado que para comprovar a origem dos depósitos não “basta identificar de quem veio o recurso, mas também o motivo do recebimento daquele valor”, informação necessária à identificação da natureza do rendimento, se tributável ou não e que os cheques depositados devolvidos estão lançados a débito, não tendo sido considerados como rendimentos omitidos.”

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 532/544 em 05/06/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

“Depois de identificar-se, alega que os depósitos considerados pela fiscalização como sendo de origem não comprovada foram realizados na conta corrente de nº 31-0 mantida no Banco Bradesco, Ag. 2030 de sua titularidade sempre em conjunto com seu esposo, Adolf Kroon que administrava as contas do casal e que depois de seu falecimento ocorrido em 06.03.2009, sua filha Hilda Kroon passou a auxiliar-lhe no que toca à sua administração financeira, em que pese somente no ano de 2011, ter passado a ser cotitulara referida conta. Reproduz a planilha apresentada pela fiscalização para demonstrar os depósitos de origem não comprovada que originaram a autuação e afirma que o saldo da conta corrente nº 2030/31-0 em 29.12.2012 era de “R\$ 893,12”.

Informa que durante o procedimento fiscal foram prestadas à fiscalização todas as informações requeridas e que nesta oportunidade de impugnar o lançamento, o faz de forma mais detalhada.

Assim, afirma que a família da impugnante explora a atividade rural de venda de camarão e ela auxilia seus filhos e cunhado no desenvolvimento desta atividade que acontecia em terras à época de propriedade da família, localizada na Rodovia BR 101, KM 185,s/n, Tijuquinhas, Distrito de Guaraporanga, Biguaçu/PR, o que pode ser comprovado por intermédio de declarações, notas fiscais de aquisição de larvas, requerimentos de despesa, contratos, autorizações, licenças ambientais, fotos e outras documentações que anexa à defesa.

Afirma que em consequência de três tiros recebidos por um de seus filhos, Alexandre Kroon, durante um assalto, passou ele por diversos e vultosos tratamentos médicos que faz especificar, cujo ônus foi do próprio paciente, mas que em decisão conjunta da família, os valores para fazer frente aos tratamentos transitaram pela conta corrente objeto dos depósitos que originaram a autuação.

Quanto aos depósitos bancários, afirma que o valor de R\$15.000,00 foi feito em 17.04.2009 pela empresa Ind. e Com. P. C. Ltda.; R\$20.000,00 depositado em 28.05.2009 pela empresa NAZK Comércio e Representação Ltda. e R\$40.303,00 no dia 17.06.2009 por DISCEFA BRASIL LTDA., todos feitos pela via de transferência eletrônica disponível – TED, com identificação dos remetentes.

Acresce que as empresas depositantes exercem atividade rural, adquiriram camarões criados pela família Kroon sendo esta a origem dos depósitos que foram utilizados para arcar com as despesas pessoais da impugnante e médicas do filho.

Esclarece que os depósitos nos valores de R\$19.205,00; R\$14.444,74 e R\$19.600,00 feitos os dias 24, 25 e 30.03.2009, o foram pela empresa KROON & CIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 03.567.141/000189, de propriedade de Alexandre Kroon, Hilda Kroon e Outro, conforme declarações que junta à defesa.

Diz também que a própria impugnante realizou depósitos em sua conta nos dias 02 e 20.10.2009, no valor total de R\$34.275,00.

Afirma que os depósitos realizados nos dias 20 e 24.04.2009, 08 e 20.05.2009, 22.06.2009 e 24.09.2009, nos valores de R\$56.200,00; R\$27.245,00, R\$30.000,00, R\$58.200,00; R\$60.200,00, respectivamente, foram realizados pelo Posto Adolf Hermann Kroon Ltda, CNPJ nº 83.945.915/000105, de propriedade de Alexandre Kroon, Hilda Kroon e Cristina Kroon.

Quanto ao depósito no valor de R\$12.000,00, afirma que decorreu de contrato verbal entre a impugnante e o Posto Tijuquinhas, teve como objetivo cobrir despesas médicas de Alexandre Kroon que é sócio proprietário do posto juntamente com sua irmã Hilda Kroon e o Sr. Wilhelm Kroon.

Informa que o depósito no valor de R\$24.500,00, realizado em 09.04.2009, foi estornado no mesmo dia por erro na operação, o que pode ser comprovado por intermédio de extrato bancário.

Pugna pela inaplicabilidade da presunção insculpida no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, porque somente se pode considerar depósito bancário como rendimento omitido, quando o contribuinte deixa de comprovar a origem do recurso utilizado nos referidos depósitos, não se podendo confundir comprovação de origem com causa de pagamentos vez que o dispositivo legal acima em nenhum momento exige que se comprove, além da origem, a natureza jurídica das operações realizadas, a finalidade ou o motivo do crédito.

Diz que a tributação com base no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996 não pode ser utilizada pela fiscalização sem que seja averiguada a procedência dos depósitos bancários indicada pelo contribuinte para, então, ao depois, verificar a natureza do rendimento se tributável ou não. Para ilustrar sua tese, cita decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Afirma que diante das provas trazidas aos autos, não é cabível a presunção de que os depósitos existentes em sua conta bancária são rendimentos tributáveis porque ficou demonstrada a origem dos depósitos.

Ademais, argumenta, além da comprovada origem dos depósitos que são a venda de camarão, de recursos da própria contribuinte, de operação irregular posteriormente negativada ou procedentes de seus familiares com o fim de arcar com despesas médicas de um de seus filhos, trataram eles de meros ingressos na conta da impugnante e não receitas tributáveis, porque compõem receitas de terceiros que não incrementaram o patrimônio da impugnante.

Enumera os documentos que junta aos autos para provar as alegações de defesa apresentadas, e informa que está coletando outras provas documentais que serão oportunamente trazidas aos autos quando de sua conclusão.

Requer, ao final, o conhecimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal.

Junto à defesa vieram os documentos de fls. 565 a 816.

Ad cautelam, para prova do alegado, protesta pela produção de todos os meios em Direito admitidos, especialmente, pela juntada de novos documentos.”

Da decisão do DRJ

Conforme já exposto, a DRJ de origem julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme ementa do acórdão abaixo (fls. 822/831):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.
ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA PARCIAL*

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular. Por outro lado, provado nos autos a inoportunidade de depósito em face de comprovado estorno de valor depositado, descabe exigência da origem do respectivo valor.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstração da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Por força da legislação tributária, as provas tendentes a afastar a infração e, em consequência, o lançamento, devem ser apresentadas junto com a impugnação, afora a ocorrência de um dos fatos previsto na mesma legislação que permitem sua apresentação em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O julgador entendeu que, com base na presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, é dever do contribuinte comprovar individualizadamente, através de documentação hábil e idônea, a origem de cada um dos depósitos bancários.

Assim entendeu a DRJ quanto a cada um dos depósitos:

(i) Para que o mútuo seja considerado válido com efeitos jurídicos perante terceiros é necessário que o mesmo seja revestido das formalidades legais, o que não ocorreu no presente caso, portanto, permanece a omissão quanto ao depósito de R\$12.000,00 proveniente do Posto Tijuquinhas;

(ii) A juntada dos comprovantes de despesas médicas não comprova a origem dos depósitos efetuados e nem mesmo comprovam que os valores ali consignados foram suportados pelo Sr. Alexander com os recursos depositados em conta de sua mãe;

(iii) A contribuinte não traz nenhum documento para comprovar que os depósitos recebidos de diversas empresas nos valores de R\$ 15.000,00 em 14/4/2009, R\$ 20.000,00 em 28/5/2009 e R\$ 40.303,00 em 17/06/2009 são provenientes do comércio de camarão, o que poderia ser feito com a juntada das notas fiscais emitidas;

(iv) A contribuinte não apresentou nenhum documento para comprovar que os depósitos no valor total de R\$ 53.249,79 foram efetivamente realizados pela empresa Kroon & Cia LTDA, nem a que título tais valores foram depositados, portanto, permanece a omissão quanto a estes valores;

(v) Também não restou comprovado que os depósitos no valor de R\$ 34.275,00 tenham sido proveniente de transferência entre contas bancárias de sua titularidade;

(vi) Por fim, o julgador entendeu que merece prosperar a alegação de que o depósito de R\$ 24.500,00 realizado em 9/4/2009 não foi realizado, que foi fruto de algum erro do banco, haja vista o estorno quase que imediato destes valores.

Neste sentido, a DRJ de origem manteve em parte o lançamento, alterando o valor do imposto de R\$ 129.640,27 para R\$ 122.902,76.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 19/11/2013, conforme termo de fl. 834, apresentou o recurso voluntário de fls. 836/849 em 04/12/2013.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

Foi lançado o imposto de renda relativo a depósitos efetuados em contas bancárias de titularidade da RECORRENTE, ao longo do ano de 2009, cujos extratos encontram-se acostados às e-fls. 255/269.

Durante a ação fiscal, a RECORRENTE foi intimada para a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos/depósitos ocorridos em suas contas bancárias (fl. 469). Em resposta, a RECORRENTE juntou a manifestação de fl. 471, sem apresentar nenhum documento comprobatório.

Ante a ausência de comprovação documental fisco procedeu com a lavratura do auto de infração dos depósitos sem origem comprovada.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, a RECORRENTE deve apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao*

órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Devia, então, a RECORRENTE ter comprovado a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Ou seja, caberia à RECORRENTE comprovar que aquela receita compõe um rendimento já declarado e devidamente tributado, ou ainda que se trata de uma receita não tributável (rendimento isento), ou que possui uma forma de tributação diferenciada (ganho de

capital, por exemplo). De igual forma, deveria efetivamente comprovar tratar-se de rendimento pertencente a terceiros e que foram repassados para sua conta, conforme alega em sua defesa.

Desta forma, passamos a analisar, individualmente, as justificativas apresentadas pelo RECORRENTE para comprovar a origem dos depósitos bancários.

I.a. Da exploração de atividade rural

Em que pese a contribuinte ter comprovado que há efetivamente pratica atividade rural em fazenda de propriedade de sua família, através da documentação acostada no anexo 12 da impugnação (fls 594 e seguintes), tal fato não é o objeto do presente auto de infração.

Conforme mencionado anteriormente, a presunção legal de rendimentos estipulada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 é afastada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea para justificar, individualizadamente, a origem de cada um dos depósitos recebidos. Não basta alegar genericamente que eles são frutos de atividade rural, mesmo que a atividade rural esteja comprovada.

No presente caso deveria a contribuinte ter apresentado comprovante fiscal, ou qualquer outro documento válido, com coincidência de data e valores entre eles e os depósitos que se pretende justificar, o que não ocorreu. Ou seja, deveria apontar que determinado(s) depósito(s) são coincidentes com notas de vendas de camarão, na medida em que alega serem originários de tal atividade.

Portanto, mantem-se a omissão relativa aos depósitos de 20/3/2009, 17/4/2009, 28/5/2009 e 17/6/2009, nos respectivos valores de R\$ 54.200,00, R\$ 15.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 40.303,00.

I.b. Dos depósitos recebidos da empresa KRONN & CIA LTDA e POSTO ADOLF HERMANN KRONN.

Alega o RECORRENTE de que os depósitos recebidos em 24/3/2009, 25/3/2009 e 30/3/2009, nos valores de R\$ 19.205,00, R\$ 14.444,74 e R\$ 19.600,00 foram recebidos da KRONN & CIA LTDA, pessoa jurídica de titularidade dos seus filhos. Também nesse sentido alega que os depósitos recebidos em 20/4/2009, 24/4/2009, 8/5/2009, 20/5/2009, 22/6/2009 e 24/9/2009, nos respectivos valores de R\$ 56.200,00, R\$ 27.245,00, R\$ 30.000,00, R\$ 58.200,00, R\$60.200,00 e R\$ 24.000,00, foram recebidos do POSTO ADOLF GERMANN KROON LTDA., pessoa jurídica também de titularidade dos seus filhos

Novamente a RECORRENTE se limita a alegações genéricas, sem nem ao menos comprovar que os depósitos efetivamente vieram das pessoas jurídicas da KRONN & CIA LTDA e do POSTO ADOLF GERMANN KROON LTDA. Além disso, defende a RECORRENTE que o fato das pessoas jurídicas em comento serem de titularidade dos seus filhos por si só já é suficiente para comprovar a origem dos depósitos.

Ora, ainda que se considere que os depósitos efetivamente vieram da KRONN & CIA LTDA e do POSTO ADOLF GERMANN KROON LTDA, não se pode afasta-los da relação dos rendimentos omitidos, pois a RECORRENTE não comprovou a que título tais valores foram depositados em sua conta, se por prestação de serviço, por

redistribuição de lucros etc. Portanto, ante a ausência de prova documental hábil, entendo por manter a omissão quanto aos respectivos depósitos.

I.c. Dos depósitos realizados pela própria RECORRENTE

Sustenta que os depósitos de R\$ 19.275,00 e R\$ 15.000,00, realizados em 2/4/2009 e 20/10/2009 foram realizados pela própria RECORRENTE em sua conta bancária. O extrato bancário apresenta referidos depósitos da seguinte forma:

02/04	DEP CHEQUE	0784101	19.275,00
	O PROPRIO FAVORECIDO		
20/10	DEP CHEQUE	0466101	15.000,00
	O PROPRIO FAVORECIDO		

Ora, eu não entendo a informação acima como um cheque emitido pela própria RECORRENTE que ela mesma depositou em sua conta. A informação acima diz conta que quem fez o depósito foi o próprio favorecido, e não que o crédito é de origem do próprio favorecido.

Caso fosse um cheque oriundo de outra conta bancária da RECORRENTE, caberia a esta ter apresentado comprovação neste sentido, seja pela microfilmagem do cheque, seja pelo extrato da conta de onde saiu o dinheiro, o que seria de fácil obtenção, já que a conta de origem seria de sua titularidade.

Novamente a RECORRENTE se limita a alegações genéricas, sem comprovar através de documentação hábil e idônea, com coincidência de data e valores, os fatos alegados. Portanto, também mantenho a omissão quanto a estes depósitos.

I.d. Do mútuo de R\$ 12.000,00 realizado pelo Posto Tijuquinhas.

Por fim, entendo que merece prosperar a alegação da RECORRENTE a respeito do depósito no valor de R\$ 12.000,00 proveniente da empresa denominada Posto Tijuquinhas.

Já era conhecimento da autoridade fiscal que o crédito de R\$ 12.000,00 tinha como origem o mencionado Posto Tijuquinhas. Tanto que, ao elaborar Termo de Intimação Fiscal nº 310/12 (fls. 469/470), a autoridade lançadora solicitou que a RECORRENTE prestasse esclarecimentos sobre o mencionado valor recebido, nos seguintes termos:

1. Informar o motivo de ter recebido da empresa Posto Tijuquinhas Ltda., em 18/11/2009, o valor de R\$ 12.000,00, por intermédio de um crédito em sua conta corrente nº 31-0 da agência 2030 do Banco Bradesco S/A. Apresentar comprovantes (comprovantes de rendimentos, escrituração contábil, etc.);

Sendo assim, ao invés de efetuar o lançamento com base na presunção de rendimento do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deveria a autoridade fiscal ter feito o lançamento decorrente da regra geral de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, pois era conhecida a origem do valor de R\$ 12.000,00. Sendo assim, tratar o valor como de origem não comprovada, s.m.j., enseja um erro na construção do lançamento, que pode ensejar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Portanto, o lançamento do valor desses R\$ 12.000,00 não atendeu aos requisitos legais do art. 142 do CTN, abaixo transcrito, devendo ser afastado o lançamento do crédito tributário incidente sobre tal valor:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Reitero que o entendimento acima exposto não se aplica aos demais créditos efetivados nas contas bancárias da RECORRENTE, pois os demais depósitos não tiveram origem comprovada durante a fase de fiscalização, não restando alternativa à autoridade fiscal se não efetuar o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

As supostas comprovações de origem (indicações de fontes pagadoras) após a lavratura do auto de infração não tornam o lançamento nulo pois, quando efetuou o lançamento, a autoridade fiscal não tinha, de fato, a conhecimento da origem de tais recursos. Ademais, indicar a origem dos créditos durante a fase de defesa administrativa não torna o crédito isento de tributação, pois o mesmo cai na regra geral de tributação de rendimentos, o que somente reforça a presunção legal de renda omitida estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

I.e. Das Despesas Médicas

Ademais, em que pese a RECORRENTE alegar que dispendeu os recursos depositados em sua conta com o tratamento médico de seu filho, tal fato não afasta a presunção de omissão de receitas objeto do presente lançamento, pois o que está sendo investigado são os depósitos efetuados em sua conta corrente, não sendo relevante a destinação dos valores.

Caso os valores fossem doações ou outros tipos de rendimentos não tributáveis, depositados em sua conta por terceiros com a finalidade do tratamento de seu filho, deveria a RECORRENTE demonstrar de forma efetiva a isenção de tais verbas. É que da mesma forma que um crédito em conta pode ser oriundo de uma doação, ele também pode ser uma renda da contribuinte, proveniente de algum pagamento realizado por terceiros, o que torna o rendimento tributável, independentemente da destinação que seja dada ao mesmo.

Apenas a título de esclarecimento, válido mencionar que as despesas médicas podem ser declaradas como dedução da base de cálculo do imposto de renda quando se referirem a tratamento do próprio contribuinte ou de seu dependente informado na declaração de ajuste anual, podendo ainda serem utilizadas como dedução pelo beneficiário do tratamento quando suportados por terceiros, sejam eles integrantes ou não do grupo familiar. Caso os dispêndios sejam suportados por terceiro não integrante da entidade familiar, deve sempre ser comprovado o ônus financeiro, ou seja, o repasse do valor para tal finalidade.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas, apenas para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 12.000,00 creditado pelo Posto Tijuquinhas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado.

Ao mesmo tempo em que rendo minhas homenagens ao Ilustre Relator, ousou discordar de suas conclusões em relação ao provimento do pleito de exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, do depósito no valor de R\$ 12.000,00, proveniente da empresa denominada Posto Tijuquinhas.

Da análise do Relatório Fiscal produzido no curso da fiscalização, em particular do que consta em fl. 502, depreende-se que, de fato, o Agente Fiscal identificou que o crédito na conta bancária da recorrente, ocorrido em 18/11/2009, no valor de R\$ 12.000,00, teria origem no Posto Tijuquinhas Ltda, o que levou à intimação de fl. 469/470, para que a contribuinte informasse o motivo do citado crédito, em cuja resposta, considerada genérica, apenas alegou que o numerário seria fruto de um empréstimo para cobrir despesas médicas com o Sr. Alexandre Kroon.

Assim a Autoridade Fiscal expressou suas conclusões:

a) A contribuinte afirmou que “o valor de R\$ 12.000,00 foi emprestado do POSTO TIJUQUINHAS a título de cobrir despesas médicas do Alexander Kroon, pois esta conta era conjunta com Hilda Kroon, pessoa que cuidava do tratamento médico e de sua movimentação bancária, a movimentação não possui contrato escrito, apenas verbal. Portanto, a contribuinte fez apenas uma alegação genérica de que foi um empréstimo, sem apresentar qualquer comprovante tanto do empréstimo quanto da devolução. Destaque-se ainda que, segundo a “Declaração de existência de conta” do Bradesco apresentada pela contribuinte (fls. 271), a conta 31-0 só passou a ser em conjunto com Hilda Martha Kroon em 14/06/2011. Desse modo, por não haver comprovação de que o valor recebido da citada empresa se referia a um rendimento isento ou não tributável ou sujeito à tributação exclusiva, o valor creditado de R\$ 12.000,00, em 18/11/2009, na conta corrente 31-0 da agência 2030 em 18/11/2009 permaneceu com sua origem não comprovada e está sendo tributado como omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes ou de investimento cuja origem não foi comprovada; (...)

Cabe destacar ainda, que, conforme informado para a contribuinte no Termo de Intimação Fiscal N° 310/12 (fls. 469 e 470):

a) Para comprovar a origem não basta identificar de quem veio o recurso, mas também o motivo do recebimento daquele valor, de modo a comprovar se o valor creditado é um rendimento já

tributado, isento ou não tributável ou sujeito à tributação exclusiva

Neste ponto, convêm trazer à balha o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Grifou-se.

Como se vê, os valores cuja origem foram comprovadas no curso do procedimento fiscal devem ser submetidos às normas de tributação específicas às respectivas natureza, pois, havendo a comprovação da origem e não tendo sido computados tais rendimentos na base de cálculo do tributo, não mais há que se falar da presunção de omissão de rendimentos de que trata o citado art. 42, mas de efetiva omissão de rendimentos.

Não compartilho do entendimento de que a palavra "origem" constante do caput do art. 42 apresente significado mais abrangente do que efetivamente tem. Origem é o lugar de onde provém alguém ou alguma coisa, é a fonte, é a procedência.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto, não há mais que se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Não obstante, a comprovação da origem não desobriga o contribuinte de comprovar a natureza dos rendimentos, em particular para que possa o Agente Fiscal aplicar as normas de tributação específicas. Tal obrigação está prevista no Decreto 3.000/99 (RIR), expressamente indicado no Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 469, e assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O mesmo Regulamento prevê, ainda:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

Analisando o Auto de Infração, fl. 507, constata-se que a Autoridade lançadora indicou expressamente a fundamentação legal do lançamento, apontando para o art. 42 da Lei 9.430/96, mas apontou, também, outros fundamentos, dentre os quais merece destaque os seguintes artigos do já citado Regulamento do Imposto de Renda:

*Art. 37. Constituem rendimento bruto **todo** o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).*

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Como se vê, os artigos acima constituem a regra geral de tributação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

Naturalmente, como bem pontuou a Fiscalização, há rendimentos específicos que não são alcançados pela tributação do IR, como os expressamente elencados no art. 39 do mesmo regulamento, bem assim os que estão sujeitos a tributação diferenciada, a exemplo daqueles tributados exclusivamente na fonte, como os decorrentes de 13º salário ou de Participação nos Lucros ou Resultados. Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimento é para que tenha a oportunidade de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento, demonstrando a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Desta forma, ainda que o Agente fiscal, mesmo ciente da origem do montante em tela, tenha manifestado seu entendimento de que este permaneceu com sua origem não comprovada, é inconteste que o art. 42 da Lei 9.430/96 trata da incidência de normas específicas nos casos em que restar comprovada a origem do rendimento, o que evidencia a correção do procedimento fiscal ao indicar outros fundamentos para a exigência no corpo do Auto de Infração.

Ainda que o autoridade lançadora manifeste entendimento divergente deste Relator em relação à sua interpretação da palavra "origem" no contexto da presunção legal em tela, ao final nossas conclusões são as mesmas, já que deve o contribuinte aclarar não apenas de onde veio o numerário, mas demonstrar a natureza do crédito, de modo que se possa aferir a regra tributária aplicável.

Desta forma, pelo Princípio da instrumentalidade das formas, *temos que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade*. Assim, ainda que com algum vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

Assim, não vislumbro mácula no lançamento que seja capaz de impor o reconhecimento de sua nulidade, já que não houve qualquer prejuízo ao recorrente, que, de tudo, foi cientificado e teve plenamente franqueada a possibilidade de demonstrar a natureza de tais rendimentos.

Assim, neste tema, entendo que não prosperam as alegações recursais. Conclusão esta que, analisada em conjunto com as demais constatações do Ilustre Relator, que, frise-se, não foram alcançadas pelo presente voto de divergência, culminam com o não provimento integral do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo